

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 NO ATUAL CONTEXTO DIGITAL: Desafios na proteção das vítimas

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES UNDER LAW 11.340/2006 IN THE CURRENT DIGITAL CONTEXT: Challenges in protecting victims

Letícia Bueno de Souza¹

Recebido: 28 de Agosto 2025 / Revisado: 12 de Setembro 2025 / Aceito: 06 de Outubro 2025.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos acerca da atual eficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) diante do atual cenário tecnológico. No panorama atual, diversos brasileiros passam a maior parte do dia conectados nesse ambiente, incluindo vítimas e agressores envolvidos em casos regidos pela Lei Maria da Penha, com isso, diversas vítimas ficam desamparadas nesse cenário sem nenhuma possibilidade de auxílio nem monitoramento para o cumprimento das medidas. Desse modo, foi utilizada a metodologia de caráter exploratório-descritivo e revisão bibliográfica com base em diversas doutrinas e jurisprudências, visando demonstrar de forma embasada como a internet pode ser um meio eficaz na continuidade do ciclo violência. Em síntese, foi possível notar que a referida Lei prevê no Art. 22, III, alínea "b", a medida de proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, entretanto, a quebra dessa medida protetiva é tão comum quanto a de afastamento do lar e a fixação do limite mínimo de distância entre essas partes. Portanto, é necessário explorar essas novas vias de aprimoramento da legislação atual diante das formas de violência apresentadas na sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Digital; Medidas Protetivas; Eficácia.

ABSTRACT: This paper aims to analyse aspects of the current effectiveness of the protective measures provided for in Law 11.340/06 (Maria da Penha Law) in the face of the current technological scenario. In the current scenario, many Brazilians spend most of their day connected in this environment, including victims and aggressors involved in cases governed by the Maria da Penha Law. As a result, many victims are left helpless in this scenario without any possibility of assistance or monitoring for the fulfilment of the measures. In this way, we used an exploratory-descriptive methodology and a bibliographical review based on various doctrines and case law, with the aim of demonstrating in a well-founded way how the internet can be an effective means of continuing the cycle of violence. To summarise, it was possible to note that Art. 22, III, point 'b' of the aforementioned law provides for the prohibition of contact with the victim, her family and witnesses by any means of communication; however, the breach of this protective measure is just as common as the removal from the home and the setting of a minimum distance limit between these parties. It is therefore necessary to explore these new ways of improving current legislation in the face of the forms of violence presented in contemporary society.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; digital; Protective Measures; Effectiveness.

¹Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MG. E-mail: leticiadesouzabuenno@gmail.com
Percurso Acadêmico – Revista Interdisciplinar da PUC Minas Barreiro
Belo Horizonte, v. 12, n. 24 (2025) – ISSN: 2236-0603
<https://doi.org/10.5752/P.2236-0603.2025v12n24p19-36>

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um dos mecanismos mais eficientes no combate a violência doméstica e familiar, ao passo que, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Mapa da Segurança Pública de 2025, no mesmo país 4 mulheres são mortas por dia vítimas do feminicídio (MJSP, 2025). Nessa linha, com o aumento no processo da globalização informacional, diversos segmentos foram impactados, inclusive os casos de violência doméstica que vem ganhando novas formas no ambiente digital. Desse modo, a presente pesquisa tem como justificativa apresentar como é manifestada a violência doméstica no contexto digital, bem como apresentar possíveis questões que devem ser observadas a fim de sanar essa lacuna. A violência doméstica no ambiente digital é algo extremamente comum inclusive em relatos de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em especial a medida de privação do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

De acordo com uma pesquisa apresentada no ano de 2024 pelo “we are social” em parceria a “meltwater”, o Brasil está em segundo lugar no ranking mundial de que mais passam horas conectados, com uma média de aproximadamente 9 horas e 13 minutos. Nesse sentido, podemos perceber que diversos brasileiros estão constantemente conectados a este ambiente digital, em especial vítimas e agressores do contexto da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O problema da pesquisa consiste na dificuldade do monitoramento das medidas protetivas no contexto tecnológico atual, especialmente no que se refere à facilidade do contato entre vítima e o agressor nas redes sociais, comprometendo a eficácia das medidas. Portanto, o estudo se justifica pela necessidade de refletir criticamente sobre a adequação e a aplicabilidade da legislação atual diante de uma realidade das redes sociais, propondo uma análise que contribua para o aprimoramento das políticas públicas. A relevância acadêmica, social e jurídica do tema se evidencia na busca por soluções que assegurem efetividade às medidas protetivas em todos os meios, inclusive o virtual, promovendo a proteção integral das mulheres e a garantia de seus direitos fundamentais.

Para isso, o estudo adota uma metodologia de caráter exploratório-descritivo, fundamentada em uma abordagem teórico-crítica, e revisão bibliográfica, com base em diversos estudos, doutrinas e jurisprudências, tendo como objetivo geral a análise da (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha diante dessa nova realidade digital em que diversas vítimas estão inseridas. A fim de deixar a temática clara ao leitor, a pesquisa foi dividida em 6 capítulos, no qual o primeiro capítulo traz a introdução do trabalho, o segundo capítulo trata de

antecedentes da Lei 11.340/06, detalhando como a sociedade e o próprio estado trataram a figura feminina por décadas. No terceiro capítulo é apresentada a história de Maria de Penha Maia Fernandes, quem leva o nome da Lei 11.340/06, além dos avanços trazidos por esse importante mecanismo de inibição da violência, no quarto capítulo é introduzida a questão central do estudo, sendo detalhado de forma minuciosa como e em qual fase ocorre a violência doméstica no contexto digital, além disso, é tratado sobre o atual cenário de responsabilidade e atuação das redes sociais nesses casos. No capítulo cinco é exposta uma breve análise da figura do PL 116/2020, e sua viabilidade para sanar o caso proposto.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A CONSTRUÇÃO PATRIARCAL NO DIREITO BRASILEIRO

A história normativa brasileira, por muito tempo, refletiu valores patriarcais que, ao longo dos séculos, relegaram as mulheres a uma posição de subordinação legal e social, fator que contribuiu significativamente para a normalização da violência doméstica contra elas. Como bem pontua Thiago Pierobom de Ávila, “A representação fortemente estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres é o principal motor da violência doméstica” (ÁVILA, 2023, p. 24). Essa afirmação evidencia como os papéis de gênero rigidamente construídos ao longo da história continuam a alimentar práticas de dominação e controle sobre o corpo e a vida das mulheres.

Podemos notar isso como exemplo no primeiro Código Civil brasileiro de 1916, que traz diversos dispositivos que colocam as mulheres em situação de inferioridade e dependência. O referido código regulou a vida civil dos brasileiros por mais de 85 anos, até ser substituído pelo novo Código Civil de 2002. Apesar de diversas dessas normas terem sido vetadas no curso do tempo, seus impactos são visíveis até os dias atuais.

O Código Civil de 1916 considerava a mulher casada como relativamente incapaz, o que significava que, ao contrair o matrimônio, ela perdia parte de sua autonomia civil, passando a depender da autorização do marido para a prática de diversos atos da vida civil.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas (BRASIL, 1916, art. 6º, inc. II, grifos nossos).

Diante desse cenário de incapacidade da mulher casada, elas precisavam de permissão do marido para alguns atos, tais como trabalhar, exercer profissão, aceitar herança, ajuizar ação, entre outros. Essa realidade trouxe à tona a objetificação da mulher a partir do casamento, favorecendo um ambiente propício à incidência da violência doméstica contra a mulher. Essas normas vigoraram até a regulamentação de mecanismos que visassem à autonomia das mulheres, como, por exemplo, a instituição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962). Além dos dispositivos discriminatórios presentes no Código Civil de 1916, também podemos visualizar os vestígios da sociedade patriarcal no Código Penal de 1940 e seus desdobramentos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código Penal de 1940 sofreram modificações ao longo do tempo, mas com destinos distintos. O Código Civil de 1916 foi inteiramente revogado e substituído pela Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil de 2002. Por outro lado, o Código Penal de 1940 permanece em vigor até os dias atuais, tendo passado por reformas parciais que atualizaram diversos de seus dispositivos sem substituir completamente a legislação original.

O Código Penal de 1940 traz o conceito de “mulher honesta”, especialmente para os crimes quanto à dignidade sexual, o conceito serviu por muito tempo para deslegitimar e legitimar os relatos das vítimas (SILVA; BARROS; AMARAL, 2024). Normas como essa evidenciam uma perspectiva patriarcal do sistema penal, que colocava em dúvida a credibilidade das vítimas com base em estereótipos de conduta moral.

Embora o Código mesmo não previsse expressamente, foi com base nele que se admitiram por décadas teses como a da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio. Essa foi uma construção judicial que só foi formalmente proibida pelo STF em 2021, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção à vida.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha — representou um marco fundamental para a busca da ruptura definitiva com esse modelo. A seguir, será analisada essa legislação, que surge como resposta à negligência histórica em relação à violência doméstica e familiar e como instrumento de proteção à dignidade e aos direitos das mulheres no Brasil.

3 A LEI MARIA DA PENHA: LEI 11.340/2006

A violência doméstica contra a mulher sempre esteve presente na sociedade brasileira, muitas vezes silenciada e normalizada pelo próprio sistema jurídico. Durante décadas, a ausência de um marco legal específico para lidar com a complexidade dessa violência resultou

em impunidade e vulnerabilidade para as vítimas. Diante desse cenário, a promulgação da Lei 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — representou um avanço significativo no ordenamento jurídico nacional e um marco na luta pelos direitos das mulheres. A Lei surgiu a partir de um caso emblemático que expôs, nacional e internacionalmente, a omissão do Estado brasileiro frente à violência de gênero. Para compreender a importância e a força simbólica desse instrumento normativo, é interessante conhecer a história da mulher que lhe deu nome: Maria da Penha Maia Fernandes.

3.1 Quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, formada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, mudou-se para São Paulo com o objetivo de cursar mestrado na USP (Instituto Maria da Penha, 2024). Penha conta em seu livro *“Sobrevivi... posso contar”* que, nesse período, tinha muitos amigos e amigas, com quem participava de encontros nos finais de semana. Esse círculo de amizade era formado por estudantes de diferentes regiões do país (Penha, 2016, p. 16). Foi nesse ambiente que Maria conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, um colombiano recém-chegado ao Brasil com a finalidade de realizar pós-graduação na universidade como bolsista, ambos foram se conhecendo gradualmente e só depois iniciaram um relacionamento (Penha, 2016, p. 17).

Após o nascimento da primeira filha, Marco conseguiu encaminhar a documentação para ser naturalizado brasileiro, Maria finaliza o mestrado em 1976 e o casal resolveu mudar-se para Fortaleza e nesse momento tiveram mais duas filhas (Instituto Maria da Penha, 2024). Maria conta que a partir do momento em que Marco foi naturalizado e conseguiu se estabilizar em sua vida profissional e financeira, ele mudou totalmente como era. (Penha, 2016, p. 19). O ciclo da violência foi iniciado, Marco começou ser violento e explosivo, não somente com Maria, mas a violência se estendia às filhas, (Instituto Maria da Penha, 2024). Diante disso, em 1983 ocorreu pela primeira vez o ápice do ciclo da violência vivenciada por Maria. No dia 28 de maio desse mesmo ano, enquanto Maria dormia, quando acordou com um forte estampido dentro do quarto e logo percebeu que Marco havia dado um tiro em suas costas a deixando paraplégica (Penha, 2016, p. 32). Na época, Marco alegou que foi apenas um assalto que ocorreu e insistiu que não dessem continuidade nas investigações, Maria ficou hospitalizada e após alguns meses que retornou para casa, o marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (Instituto Maria da Penha, 2024). A partir do momento em que ele foi de fato naturalizado, conseguiu se estabilizar em sua vida profissional e financeira, e a partir disso, ele mudou

totalmente como era. (Penha, 2016, p. 19). O primeiro julgamento do caso ocorreu em 1991, o réu foi condenado a 15 anos de prisão, entretanto, a defesa apresentou recurso que foi deferido e nisso o réu saiu em liberdade. (Instituto Maria da Penha, 2024). Já no segundo, ocorrido em 1996, foi condenado a 10 anos, mas no fim não cumpriu.

Figura 1- Jornais da época divulgaram do caso



Fonte: Instituto Maria da Penha (2023).

A antropóloga Cecília Sardenberg relata esse cenário de impunidade com clareza: “Passados 15 anos de agressão, Marco Antônio, o ex-marido agressor, continuava em liberdade, uma vez que ainda não havia uma decisão final de sua condenação por parte dos tribunais nacionais.” (Sardenberg, 2016, p.47). Diante do sentimento de impunidade e desamparo proporcionado pelo estado brasileiro, Maria da Penha e seus representantes resolveram buscar o cumprimento de seus direitos na esfera internacional. Assim como é relatado em seu livro “Sobrevivi..Posso contar”:

“Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e do Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quando a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou em abril de 2001, um relatório, emendado da OEA, que citava o Estado Brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional.” (Penha, 1994, p.93).

Diante da repercussão internacional do caso, o Estado brasileiro foi pressionado a adotar medidas concretas no combate à violência doméstica. Assim, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, batizada de Lei Maria da Penha

em homenagem à mulher cuja história rompeu o silêncio institucional. Essa legislação inovadora passou a estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização, representando um divisor de águas na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. No próximo subtópico, serão analisados os principais avanços promovidos por essa lei no enfrentamento à violência de gênero.

3.2 Principais avanços da Lei 11.340/06

Em 2001, diante da pressão internacional sobre o Estado brasileiro no caso de Maria da Penha, a Organização dos Estados Americanos — OEA — por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos — CIDH — emitiu um relatório condenando o Brasil por negligência e omissão (Bernardo Filho, 2020). Tal posicionamento evidenciou o descumprimento dos compromissos assumidos pelo país ao se tornar signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará. Diante disso, surgiu a Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha, lei essa que foi reconhecida inclusive pela (ONU) como um dos mecanismos mais eficientes no mundo no que refere ao combate à violência doméstica e familiar. (IMP, 2023). Antes da criação da referida Lei, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo no qual era regido pela Lei 9.099/95 -Lei dos Juizados especiais.

Ademais, a Lei 11.340/06 pela primeira vez definiu explicitamente o que era a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando os 5 tipos de violência, sendo: física, moral, patrimonial, sexual e psicológica. Proíbe penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; foi determinada a criação dos Juizados de violência doméstica e Familiar contra a mulher; é garantido à mulher os serviços da Defensoria Pública ou a assistência jurídica gratuita (TJMG, 2025).

A Lei 11.340/06, em sua redação, trata da violência baseada em gênero, e não exclusivamente em sexo biológico, razão pela qual sua proteção também se estende às mulheres transgênero. Para a incidência da norma, é necessário que a violência ocorra no contexto doméstico — entendido como um espaço de convivência entre as partes, ainda que não haja necessariamente vínculo familiar formalizado. Ademais, a lei se aplica a pessoas unidas por vínculos familiares, mesmo que apenas presumidos,

seja por laços naturais ou de afinidade. Também abarca relações de afeto, independentemente de coabitação ou da atualidade do vínculo (Oliveira, 2024).

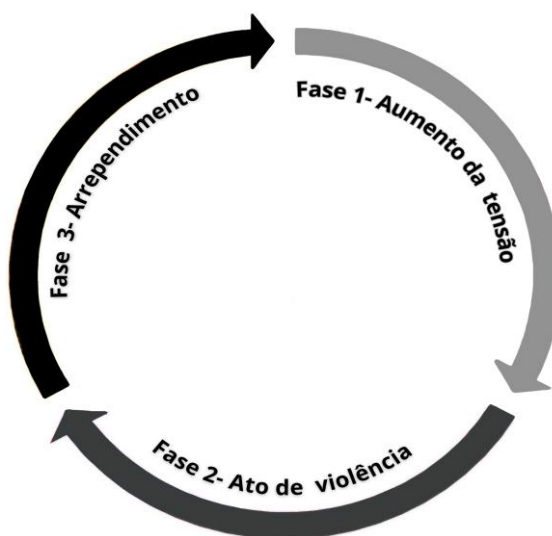
4 A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE DIGITAL

É comum o debate sobre o uso da tecnologia como ferramenta de combate a esse tipo de violência e de apoio às vítimas. No entanto, é igualmente necessário refletir sobre como esses mesmos recursos tecnológicos podem, e são utilizados pelos agressores para perpetuar e intensificar o ciclo da violência. O avanço da tecnologia e dos meios de comunicação digital impactaram profundamente diversas áreas da sociedade e transformaram a vida de muitas pessoas. Nesse contexto, as formas de violência doméstica também se adaptaram a essa nova realidade, ganhando novas expressões no ambiente virtual.

Para ilustrar melhor a perpetuação da violência doméstica no ambiente digital, devemos responder a pergunta, “Como essa violência ocorre?”. Para responder essa pergunta é necessário o prévio entendimento sobre a teoria apresentada pela psicóloga e pesquisadora Lenore Walker em 1979, no trabalho *“The Battered Woman”*. Neste trabalho, é apresentado que a violência doméstica está dividida em 3 fases, sendo: 1º a construção da tensão, 2º a explosão podendo ocorrer agressão e 3º a fase conhecida como fase da lua de mel. (WALKER, 1984 apud JACINTO, 2018, p. 25).

- Na 1º fase: fase da construção da tensão, o agressor mostra-se irritado com coisas insignificantes, a vítima se recusa a aceitar a situação de violência e humilhação sofrida por parte do agressor. (Penha, 2024).
- 2º fase: fase em que ocorre a explosão, é o pico de toda tensão construída na primeira fase, se materializando através da violência física, moral, psicológica ou patrimonial. (Penha, 2024).
- 3º Fase: tem como característica a ausência de violência ou tensão, o agressor mostra-se arrependido e tenta reconciliar a relação. Ele apresenta ser bondoso e prestativo com a vítima; Por essa razão a fase é chamada de fase da “lua de mel” ou fase do arrependimento. (WALKER, 1984 apud JACINTO, 2018, p. 26).

Figura 2- Ciclo da violência



Fonte: Elaborado pela própria autora (2025).

Nesse sentido, a continuidade da violência doméstica através no contexto digital ocorre principalmente na fase da “lua de mel”. Sendo que mesmo após o deferimento das medidas protetivas, o ciclo da violência pode permanecer levando ao descumprimento da medida de contato prevista no Art. 22, III, b), da Lei 11.340/2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

(BRASIL. Lei 11.340/06, art. 6º, inc. II, grifos nossos).

Importante destacar que, embora as medidas protetivas estabeleçam determinações expressas em favor da ofendida, na prática, esse mecanismo não cessa a violência de forma instantânea. Ocorre que as partes do processo são notificadas sobre deferimento das medidas protetivas, e recebem o documento. Mesmo com o documento em mãos, muitas das vítimas não sabem quais medidas foram estabelecidas ao caso concreto delas, muito menos quais os próximos procedimentos a serem adotados, já que não há uma prévia preocupação das instituições em informá-las, a orientação para o caso concreto, as vítimas que devem procurar, seja através de advogado particular ou a defensoria pública.

Com a ausência de orientação e a falta de fiscalização quando não relatado os descumprimentos à nenhuma autoridade competente, as vítimas ficam à mercê da própria sorte sobre a efetividade das medidas, especialmente no atual contexto digital em que vivenciamos, em que as redes sociais propiciam um ambiente fértil para a manutenção do contato entre o agressor e a vítima levando a uma sensação de impunidade nesses casos.

As redes sociais são um solo fértil para diversos crimes. Segundo Pontes, isso se dá devido à “falsa sensação de impunidade” proporcionada por diversas redes sociais, assim como sensação de anonimato e ausência de limites no direito à liberdade de expressão. (2022, Pontes apud Botelho, 2022). Devido a ascensão dessas novas modalidades de crimes, foram sancionadas diversas leis afins de sanar esses casos, como exemplo o cyberstalking, pornografia de vingança, violência psicológica contra a mulher em meios digitais, entre outros. Nesse sentido, diante da complexidade desse cenário e da urgência de soluções efetivas, faz-se necessário o desenvolvimento legislativo na matéria, especialmente no que tange a posição das

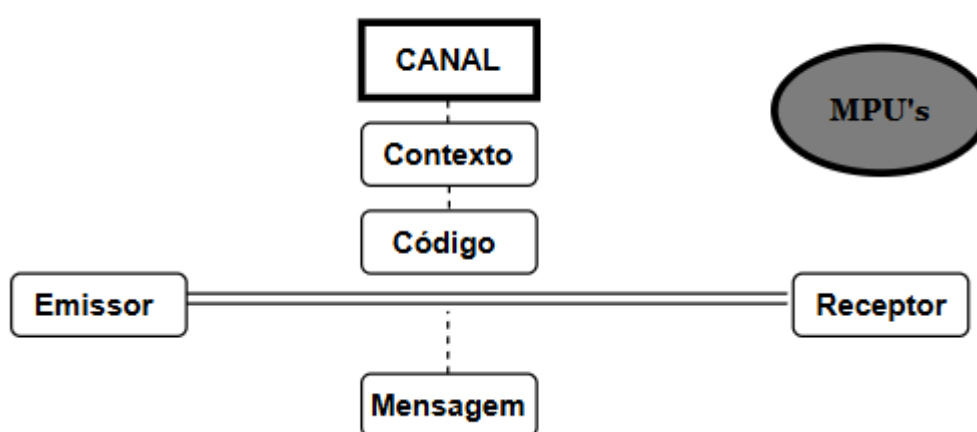
plataformas digitais no combate às práticas, as quais serão abordadas no próximo capítulo.

4.1 Atuação das redes sociais na preservação da integridade das vítimas

Estabelecida a medida protetiva que impede ambas as partes estabelecerem contato, é necessário avaliarmos a atuação das redes sociais na preservação da dignidade e integridade das vítimas, se a plataforma é obrigada a agir previamente, quando deve agir, e até onde vai sua atuação. Desse modo, a fim de obter um melhor entendimento, podemos fazer uma analogia.

Assim como apresentado pelo linguista russo, Roman Jakobson em sua obra “Linguística E Comunicação”, na comunicação faz-se presente o total de 6 elementos: emissor, receptor, canal, código, contexto e mensagem. Ocorre que no caso tratado no trabalho as redes sociais desempenham um papel de canal de comunicação entre o emissor e destinatário da mensagem. Portanto, podemos entender que a existência de medidas protetivas deferidas trata-se de fator externo nesse sistema de comunicação no qual o canal não possui meios de tomar ciência de sua existência salvo por determinação judicial.

Figura 2- Elementos da comunicação e as medidas protetivas



Fonte: Elaborado pela própria autora (2025).

Essa "cegueira" das plataformas digitais compromete significativamente a efetividade das medidas protetivas estabelecidas pela Lei 11.340/2006. Na prática, mesmo com ordem judicial de não contato vigente, ocorre que os agressores

continuam enviando mensagens através do próprio perfil ou de terceiros, até mesmo criando perfis falsos para burlar bloqueios. Além disso, é necessário destacar uma problemática muito comum nas redes sociais atualmente, em que diversas vítimas ao se depararem com essa modalidade de descumprimento acabam “relevando”, uma vez que nunca conseguem um suporte humano para serem orientadas inclusive a prosseguir com o relato de descumprimento ao meio competente, no caso, as vítimas sempre acabam conversando com Bots que as orientam no máximo a bloquear o agressor, o que no caso concreto, não cessa a violência no âmbito digital. Conforme Paulo Rená, integrante do Instituto Beta Internet e Democracia (Idibem) expõe, o Brasil carece de uma maior fiscalização para o cumprimento da “neutralidade da rede” ou “princípio da neutralidade”, fixado pelo Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965. (2018, Sampaio Apud Rená).

Somente no Art. 19 do marco civil da internet é previsto a possibilidade dos provedores serem responsabilizados civilmente pelos danos causados por publicações feitas por terceiros se, após receberem uma ordem judicial específica, não retirarem o conteúdo considerado ofensivo.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entretanto, devemos observar que o dispositivo informa sobre o “conteúdo gerado por terceiros”, ocorre que não há debate na doutrina nem jurisprudência se esse conteúdo gerado abarca mensagens ou qualquer tipo ou tentativa de contato no âmbito digital. Ademais, uma questão importante sobre esse dispositivo, está em debate no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme noticiado pelo referido tribunal:

“A Google discute se a empresa que hospeda sites na internet tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem necessidade de intervenção do Judiciário. A plataforma argumenta que esse tipo de fiscalização seria impossível e configuraria censura prévia por empresa privada”. (Rocha, 2025).

Portanto, diante do exposto podemos verificar que após o deferimento das MPU's, especificamente no que tange à restrição do contato, os mecanismos de cumprimento dessa medida no âmbito digital demonstram-se extremamente frágeis, comparado a medida de restrição de aproximação. Dessa forma, considerando os limites normativos e os desafios tecnológicos e institucionais enfrentados atualmente, torna-se imprescindível analisar como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado essas questões, especialmente no que diz respeito à efetividade das medidas protetivas no âmbito digital.

Nesse sentido, a seguir, serão apresentadas seis jurisprudências atuais que refletem os avanços, desafios e entendimentos predominantes nos tribunais brasileiros quanto à atuação das redes sociais na efetivação das medidas protetivas no contexto digital.

5 ANÁLISE PL 116/2020

Em 23 de agosto de 2021 foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH do Senado Federal, a proposta de autoria da senadora Leila Barros (Cidadania-DF) em que inclui a violência por meios eletrônicos na Lei Maria da Penha (11.340/2006). (IBDFAM, 2021).

Em síntese o projeto tem como finalidade acrescentar um parágrafo único no Art. 7º da Lei Maria, tendo como justificativa deixar de forma explícita nesta Lei a possibilidade do cometimento de alguns atos violentos tipificados no Art. 7º da referida Lei. Assim como é apresentado no parágrafo único do projeto:

Parágrafo único. As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos. " (NR)

Desse modo, a inclusão do parágrafo único deixa de forma explícita a possibilidade da prática dos atos tipificados nos incisos II à V do Art. 7º, ou seja, todas modalidades de violência previstas na lei exceto a violência física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, art. 7º, grifos nossos).

Historicamente a violência doméstica é associada ao espaço privado e à residência, entretanto esse entendimento já é obsoleto. Assim como o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende na Súmula de nº 600, não é necessária a coabitação entre autor e vítima para que seja configurada a violência doméstica e familiar prevista no Art. 5º da Lei 11.340/06 (STJ, 2017). Nesse sentido, podemos afirmar que o reconhecimento formal da violência doméstica no âmbito digital através da PL 116/2020, passa a ser algo possível, contribuindo significativamente para o desenvolvimento de políticas de prevenção, além de diminuir os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência no ambiente digital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no atual contexto digital, com ênfase nos desafios enfrentados pelas vítimas no ambiente virtual. Ao longo do trabalho, foi possível constatar que, embora a legislação represente um marco na proteção dos direitos das mulheres e na responsabilização dos agressores, sua aplicação encontra obstáculos significativos diante das novas dinâmicas da comunicação digital. A análise histórica evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, por muito tempo, refletiu uma lógica patriarcal que normalizava a violência de gênero. A

promulgação da Lei Maria da Penha, influenciada por pressões internacionais e pela emblemática história de Maria da Penha Maia Fernandes, representou uma ruptura importante com esse paradigma, ao reconhecer diferentes formas de violência e instituir mecanismos de proteção específicos.

Contudo, a pesquisa demonstrou que a violência doméstica adaptou-se às novas tecnologias, passando a se manifestar de forma intensa no ambiente digital. O contato contínuo entre vítima e agressor por meio de redes sociais, mesmo após o deferimento de medidas protetivas, evidencia a fragilidade na fiscalização e no cumprimento dessas determinações judiciais. A atuação ainda limitada das plataformas digitais, aliada à ausência de mecanismos práticos de denúncia e bloqueio eficaz, contribui para o descumprimento reiterado das medidas e para o sentimento de impunidade.

A proposta de alteração legislativa por meio do Projeto de Lei 116/2020 representa um avanço significativo, ao buscar incluir expressamente a possibilidade de violência por meios eletrônicos dentro da Lei Maria da Penha. A formalização dessa violência no âmbito digital poderá favorecer a produção de políticas públicas mais eficazes, além de orientar o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública na construção de medidas protetivas mais adequadas à realidade tecnológica.

Dessa forma, conclui-se que a legislação brasileira precisa avançar na adaptação ao cenário digital, incluindo a regulamentação mais clara sobre o papel das plataformas digitais e a responsabilização dos provedores em casos de descumprimento de medidas protetivas. É necessário, ainda, que o Poder Público invista em campanhas educativas, canais de denúncia acessíveis e capacitação dos profissionais envolvidos na rede de proteção. Somente assim será possível assegurar a efetividade das medidas protetivas e garantir a proteção integral das mulheres, inclusive nos espaços digitais.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: ESMPU, 2023.

BERNARDO FILHO, Paulo. **Impactos da Lei Maria da Penha na violência doméstica**. JusBrasil, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-da-lei-maria-da-penha-na-violencia-domestica/1149378541>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BOTELHO, Vinicius. **Falsa sensação de impunidade nas redes sociais não isenta de culpa responsáveis por crimes**. Jornal da USP, São Paulo, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/falsa-sensacao-de-impunidade-nas-redes-sociais-nao-isenta-de-culpa-responsaveis-por-crimes/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança pública 2025: Brasil reduz homicídios dolosos e bate recorde em apreensões de drogas**. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas/mjsp-mapa-da-seguranca-publica-2025.pdf/view>. Acesso em: 11 de Jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 116, de 2020**. Brasília, DF: Senado Federal, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&tip=UN>. Acesso em: 22 maio 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência Contra Mulher**: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 5 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Comissão do Senado aprova inclusão de violência por meios eletrônicos na Lei Maria da Penha**. IBDFAM, Belo Horizonte, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8842/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

JACINTO, Adriana Miranda Ferreira Leite. **Violência doméstica contra a mulher: representações e práticas do agente comunitário de saúde**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.6.2018.tde-15082018-154651>. Acesso em: 29 maio 2025.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. São Paulo: Cultrix, 1975. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0VOzvhk-7tYC&oi=fnd&pg=PA7&dq=roman+jakobson&ots=6Ms5MEN3w5&sig=_droj7pBk4FjZpF1S1uunNd3DyM&redir_esc=y#v=onepage&q=canal&f=false. Acesso em: 13 jun. 2025.

KEMP, Simon. **Digital 2024: 5 billion social media users**. We Are Social UK, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ROCHA, Pedro. **Julgamento do Marco Civil da Internet prossegue nesta quinta-feira (5)**. Portal de Notícias do STF, Brasília, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/julgamento-do-marco-civil-da-internet-prossegue-nesta-quinta-feira-5/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SAMPAIO, Cristiane. **Falta de controle na Internet agrava ataques aos direitos humanos na rede**. Brasil de Fato, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/13/falta-de-controle-na-internet-agrava-ataques-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SARDENBERG, Cecília Maria B.; TAVARES, Márcia Santana (orgs.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SILVA, Maria; BARROS, Lívya; AMARAL, Adilza. **A influência do conceito de "mulher honesta" nas decisões judiciais e o impacto dos estereótipos de gênero nos julgamentos de crimes sexuais envolvendo mulheres**. Revista caderno pedagógico, Curitiba, v. 21, n.12, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/10822/6120>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Quais as principais inovações da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-as-principais-inovacoes-da-lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria Cecília Pinto e. **Defensoria Por Elas | Lei Maria da Penha**. Canal: Defensoria Pública de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d6WXjq1xo10&t=39s>. Acesso em: 13 jun. 2025.